



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0069/2022

Florianópolis, 29 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa



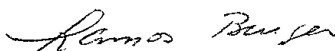
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM

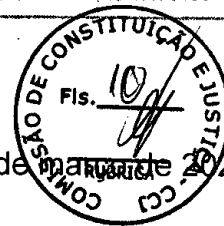
29/03/2022
Taiza Azeredo


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0045/2022**

Florianópolis, 29 de março de 2022



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 30/03/22
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

30

12650-4



Ofício nº 399/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0045/2022, encaminho o Parecer nº 282/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº SIE OFC 601/2022, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 399/PLC_0005.1_22_SEA_SIE_enc
SCC 6111/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

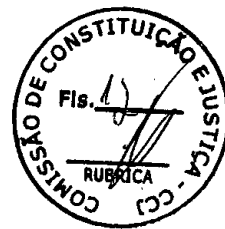
Lido no Expediente	
0399	Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) P.L.C. 005/22	
Diligência	
Secretário	



Stenbäck, J. O. (1871-1872)
[Illegible text]
[Illegible text]
[Illegible text]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



Informação nº 51/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

REFERÊNCIA: SCC 6111/2022 – PLC 0005.1/2022
– “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.”

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PLC nº 0005.1/2022 tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/2017 que prevê:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

A proposta apresentada busca incluir na legislação vigente um limite temporal para a cessão de servidores, garantindo que eles fiquem no Porto de São Francisco do Sul até findar o Convênio firmado, incluindo a seguinte previsão: “*até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011*”.

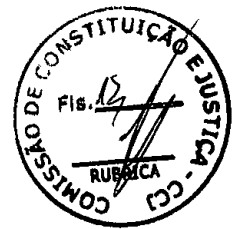
Dessa forma, a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/017 seria:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, **até que se encerre o convênio de Delegação 01/2011**, com ônus à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL**



origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira
Assessora Técnica

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

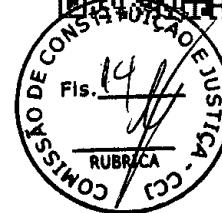
Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **95XUI9L3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA** (CPF: 036.XXX.319-XX) em 12/04/2022 às 17:13:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 - 15:27:13 e válido até 13/10/2121 - 15:27:13.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 12/04/2022 às 17:15:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 12/04/2022 às 17:22:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTExXzYxMTNfMjAyMI85NVhVSTIMMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006111/2022** e o código **95XUI9L3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – coiur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 282/2022/SEA/COJUR

Processo nº SCC 6111/2022

Interessado(a): Casa Civil (CC)

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul”.

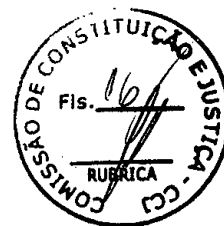
I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul”, com vistas a responder o Ofício nº 305/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0008), oriundo da Casa Civil.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0006), que a presente proposta visa garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União.



Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul."

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

O PLC nº 0005.1/2022 tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/2017 que prevê:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

A proposta apresentada busca incluir na legislação vigente um limite temporal para a cessão de servidores, garantindo que eles fiquem no Porto de São Francisco do Sul até findar o Convênio firmado, incluindo a seguinte previsão: "até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011".

Dessa forma, a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Nº 707/017 seria:

Art. 3º ...

Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, até que se encerre o convênio de Delegação 01/2011, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

É a síntese do necessário. Passa-se a esclarecer:

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:



É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Portanto, dada a incompatibilidade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 50, esta Diretoria manifesta-se contrariamente ao presente Projeto de Lei, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado. (destacou-se)

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto n. 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

Assim, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0023.0/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

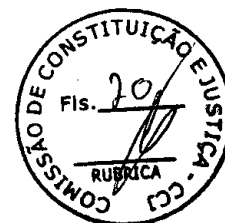
Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y8R9W77E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 13/04/2022 às 14:53:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

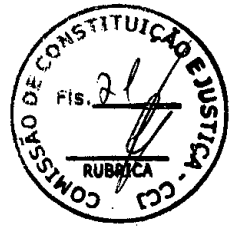
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTExXzYxMTNfMjAyMI9ZOFI5Vzc3RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006111/2022** e o código **Y8R9W77E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600



Processo n° SCC 6111/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer n° 282/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

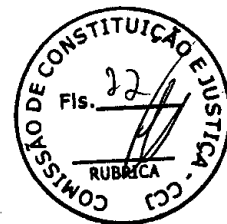
Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W9J477CL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



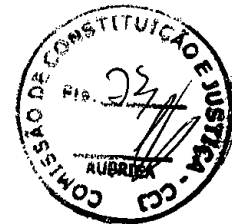
JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/04/2022 às 15:15:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTExXzYxMTNfMjAyMI9XOUo0NzdDTA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006111/2022** e o código **W9J477CL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



À COJUR,

Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público, pois versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

GEPES, 18/04/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XD23U5N1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUDMAR ALADIA D'AGNOLUZZO FERRO em 18/04/2022 às 18:15:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2019 - 14:28:42 e válido até 15/02/2119 - 14:28:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODIfMjAyMI9YRDizVTVOMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **XD23U5N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER nº 0406/2022-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6187/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 0005.1/2022

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: SIE

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul". Contrariedade ao interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 306/CC-DIAL-GEMAT, de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul".

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência oriundo da Assembléia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). Referida manifestação tem por objetivo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

[...]

O projeto de lei em questão (PLC nº 0005.1/2022) tem por finalidade alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 707/2017, de modo que o dispositivo passe a determinar o seguinte:

Art. 3º ... Parágrafo único. Os servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar serão cedidos à sociedade de propósito específico a ser instituída nos termos do caput deste artigo, *até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011*, com ônus à origem, cabendo à entidade de destino o ressarcimento da remuneração e as vantagens da origem, inclusive a verba remuneratória prevista no § 5º do art. 2º desta Lei Complementar.

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, constante no processo SCC 6111/2022, que a proposta visa garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União.

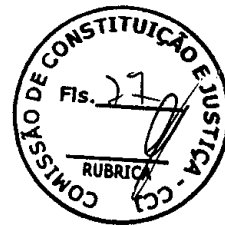
Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em questão versa sobre servidor público e seu regime jurídico.

Quanto ao tema, a Constituição do Estado de Santa Catarina determina em seu art. 50, IV, com redação dada pela EC 38/2004:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O entendimento do Supremo Tribunal Federal reafirma a disposição constitucional ao declarar que a iniciativa legislativa referente a regime jurídico de servidores públicos pertence ao Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. [RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.] (grifo nosso).

No mesmo sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES), apresentou oposição ao Projeto de Lei (p. 8-9), com a seguinte justificativa:

Projeto de Lei nº 0005.1/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público, pois versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, a proposição resulta em contrariedade ao interesse público por conter vício de iniciativa legislativa e ferir o comando constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Registre-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, destaca-se que os presentes autos foram recebidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) nesta data.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela inviabilidade do Projeto de Lei n.º 0005.1/2022, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul", por contrariedade ao interesse público.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV

Procurador do Estado

De acordo.

THIAGO AUGUSTO VIEIRA

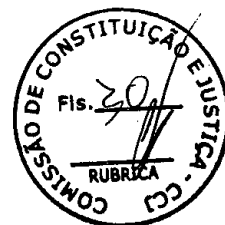
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODI0fMjAyMi9LS0k3MzRFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **KKI734E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 601/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 6187/2022

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 6187/2022, referente à análise do Projeto de Lei nº 0005.1/2022 que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o caput e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Comunicamos que segue anexo, PARECER PGE/NUAJ/SIE nº 406/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
a1

! Ao Senhor
IVAN S THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Florianópolis – SC

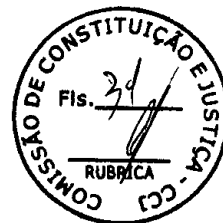




Assinaturas do documento



Código para verificação: **528GYW2Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 20/04/2022 às 00:21:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTg3XzYxODIfMjAyMjE1MjhhWVcyWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006187/2022** e o código **528GYW2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0005.1/2022 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria